



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

_____ Sessão Ordinária

PROVENIÊNCIA: Conselho de Ministros.

ASSUNTO: Proposta de Lei que revê o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas.

RESULTADO DA APRECIÇÃO:

AR – IX/Prop. Lei/189/28.11.2022



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO

Assembleia da República
ADMITIDA E DISTRIBUA-SE
AOS SENHORES DEPUTADOS
Remeta-se à 5^a e 1^a
Comissão para parecer:
28/11/2022
A Presidente
Qrv

Ofício n.º 146/PM/152/2022

Excelência,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei que revê o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, apreciada na 38.ª Sessão Ordinária, no dia 08 de Novembro de 2022, com o respectivo documento do Impacto Orçamental.

O Senhor Ministro dos Recursos Minerais e Energia é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, de Novembro de 2022.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO

ADRIANO MALEIANE

**SUA EXCELÊNCIA
Dra. ESPERANÇA BIAS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

MAPUTO

C.C.: - Sexa MREME;
- Sexa MJACR.

CT/AP

Secretariado Geral da Assembleia da República
N.º 7955/SGAR
ENTRADA
Data 25/11/2022
Hora 10:15
Pis Asinopu



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE REVÊ O ARTIGO 20 DA LEI N.º 20/2014, DE 18 DE AGOSTO, LEI DE MINAS

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 20 da Lei n.º 20/14, Lei de Minas, de 18 de Agosto, estabelece que uma percentagem das receitas geradas para o Estado pela extracção mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros.

No âmbito do Pacote de Medidas de Aceleração Económica – PAE, apresentadas pelo Presidente da República, a 9 de Agosto de 2022, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento dos sectores chaves da economia, através da melhoria do ambiente de negócios, da transparência e da governação, a 8.ª medida do referido pacote fixou a percentagem de 10% da receitas fiscais para o desenvolvimento das províncias, incrementando a percentagem de 2,75% das receitas para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros, que vem sendo fixada na Lei do Orçamento do Estado, desde 2013.

Com vista a acelerar o processo de expansão e desenvolvimento socioeconómico das províncias onde ocorre a exploração dos recursos minerais como forma de gerir as expectativas e evitar tensões sociais associadas às desigualdades económicas, urge a necessidade de alargar o âmbito dos beneficiários desta receita além das comunidades locais, alterando pontualmente o artigo 20, da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, passando o termo “...Comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos” para “...desenvolvimento das províncias, distritos e comunidades locais residentes nas áreas onde se implementam os respectivos empreendimentos mineiros”.

É, nestes termos, que se apresenta, à Assembleia da República, a Proposta de Lei que revê o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, para apreciação positiva.

Maputo, Novembro de 2022





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /20022

Havendo necessidade de proceder à revisão do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto (Lei de Minas) para alargar o âmbito dos beneficiários da receita destinada ao desenvolvimento local, com o objectivo de acelerar o processo de expansão e desenvolvimento socioeconómico das províncias, distritos e comunidades locais das áreas onde se localizam os empreendimentos Mineiros e atenuar as desigualdades económicas, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Alterações)

É alterado o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20 (Desenvolvimento local)

1. 10% das receitas fiscais gerada pela Imposto sobre a Produção da Actividade Mineira é destinado ao desenvolvimento da província, distritos e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos mineiros.
2. Compete ao Governo regulamentar a alocação e gestão da percentagem referida no número anterior.”

Artigo 2 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2022.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada, aos de de 2022.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 29 /GM/MEF/2022

Assunto: Parecer de Impacto Orçamental Sobre a Proposta de Lei que Revê o Artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas

Analisada a proposta em apreço, constata-se que da sua aprovação e implementação não acarretarão custos adicionais para o PESOE, uma vez que a nova disposição vem apenas indicar a percentagem destinada ao desenvolvimento das províncias, distritos e comunidade locais onde são implementados os respectivos empreendimentos petrolíferos.

Maputo, aos 17 de Novembro de 2022

Ministro da Economia e Finanças

Ernesto Max Elias Tonela

As
ADM
AOS